SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004539 - SP (2025/0177873-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MICHELE APARECIDA VAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATAN WALMIR ALVES ROLIM - SP379163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva e o risco de reiteração delitiva, diante da quantidade e variedade de drogas e a "vasta ficha criminal" da acusada.

3. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA50637962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 4f478c48-aafe-425d-ade6-e5ceda151429

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50637962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 4f478c48-aafe-425d-ade6-e5ceda151429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004539 - SP (2025/0177873-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MICHELE APARECIDA VAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATAN WALMIR ALVES ROLIM - SP379163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva e o risco de reiteração delitiva, diante da quantidade e variedade de drogas e a "vasta ficha criminal" da acusada.

3. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA50327169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:43
Código de Controle do Documento: ca83b090-110d-4f67-a887-a538a569366a

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MICHELE APARECIDA VAZ interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 144-149, em que deneguei a ordem para manter a sua segregação cautelar.

Nas razões do regimental, a defesa reitera que "não foi motivada para segregação cautelar de liberdade, porque não seria cabível a substituição por outra cautelar que não a preventiva, apenas e tão somente, a decisão guerreada motivou na quantidade de drogas, e variedade, sua reiteração" (fl. 72).

Pleiteia a reconsideração da decisão proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme explicitado anteriormente, consta da denúncia que:

> ALEX DA SILVA FERREIRA PINTO, qualificada às 07 e 13/14, e MICHELE APARECIDA VAZ, qualificado às fls. 07 e 15/16, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre eles, traziam com eles e guardavam, para comercialização a terceiros, **146 (cento e quarenta e seis) porções de cocaína**, pesando aproximadamente 155g, **43 (quarenta e três) porções de Cannabis Sativa** L., vulgarmente conhecida como "maconha", pesando aproximadamente 121g, e **15 (quinze) porções de cocaína, na forma de "crack**", pesando aproximadamente 15g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão [...] e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente acostado aos autos.

Documento eletrônico VDA50327169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:43
Código de Controle do Documento: ca83b090-110d-4f67-a887-a538a569366a

> [...]
>
> [...] policiais militares receberam via COPOM notícia anônima narrando que um casal comercializava drogas no local, pelo que os agentes para lá se deslocaram. No lugar dos fatos, os agentes da lei visualizaram os acusados, que ostentavam as características repassadas na denúncia, e notaram que ALEX, ao perceber a presença policial, arremessou uma sacola em um terreno próximo ao local.
>
> [...]Diante das referidas circunstâncias, indicativas da prática do tráfico, e da veracidade da denúncia apócrifa, os policiais realizaram abordagem na dupla, ocasião em que encontraram com **MICHELE o total de 09 (nove) porções de crack**, além de R$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais), em notas variadas de pequeno valor. Na sequência, os agentes da lei em diligência encontraram a sacola dispensada por ALEX, e em revista em seu interior encontraram **146 (cento e quarenta e seis) porções de cocaína, 43 (quarenta e três) de maconha, e outras 06 (seis) porções de crack,** além de ter sido encontrado com ALEX um aparelho celular, da marca Motorola, **e folha de papel contendo anotações de contabilidade da espúria venda de drogas** (fls. 36-37, grifei).

O Juiz de primeiro grau, após contextualizar os fatos e considerar que o contexto de flagrante "indica que não se cuida aqui de ilícito eventual", decretou a segregação cautelar da ré, pois ela "**ostenta vasta ficha criminal, o que denota tratar-se de pessoa afeita à prática criminosa**" (fl. 22, grifei).

É possível o avanço para a pronta solução do habeas corpus, com base na jurisprudência desta Corte, firme em reconhecer que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Não há falar em flagrante ilegalidade do édito prisional, considerado idôneo pelo Tribunal de origem. A **gravidade em concreto do suposto crime de tráfico de drogas**, revelada por seu modo de execução, quantidade e a variedade de

Documento eletrônico VDA50327169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:43
Código de Controle do Documento: ca83b090-110d-4f67-a887-a538a569366a

drogas apreendidas, juntamente com a apreensão de quantia em dinheiro, além da indicação de **reiteração delitiva**, justificam a segregação cautelar da ré para garantia da ordem pública, pois sinalizam a prática criminosa não ocasional e o risco de reiteração delitiva. A motivação é reveladora de periculosidade social e explica a insuficiência de cautelares diversas para acautelar a ordem pública.

O colegiado já manifestou o entendimento, que adoto como razões de decidir, de que:

> [...] 2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de elevada quantidade e diversidade de entorpecentes (153,14g de haxixe, 40,17g de ecstasy, 224,59g de maconha, 56,04g de MDMA, 53,17g de crack), além de [...] anotações em tese relacionadas à contabilidade do tráfico de drogas. 3. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 910.717/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ressalto, ainda, que "condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 790.921/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (

Documento eletrônico VDA50327169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:43
Código de Controle do Documento: ca83b090-110d-4f67-a887-a538a569366a

AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA50327169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:43
Código de Controle do Documento: ca83b090-110d-4f67-a887-a538a569366a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.539 / SP

Número Registro: 2025/0177873-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027600420258260378 20742292320258260000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JHONATAN WALMIR ALVES ROLIM
ADVOGADO	:	JHONATAN WALMIR ALVES ROLIM - SP379163
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MICHELE APARECIDA VAZ (PRESO)
CORRÉU	:	ALEX DA SILVA FERREIRA PINTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MICHELE APARECIDA VAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JHONATAN WALMIR ALVES ROLIM - SP379163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA50604695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:28:26
Código de Controle do Documento: 72b743c8-cac0-4a06-a5a3-bcb8170c4d26

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:28:26
Código de Controle do Documento: 72b743c8-cac0-4a06-a5a3-bcb8170c4d26